II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-491/2023

Processo	-	TC/000192/2018 (Tramitam em conjunto os processos TC/013769/2017 e TC/000192/2018)
Representante	-	Paulo Geovanio Lima Freitas
Representada	-	Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula)
Objeto	-	Representação interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 08/Amlurb/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de veículos do tipo caminhão gaiola metálica, equipados com carroceria para carga, acrescida com prolongador de carga, com capacidade volumétrica mínima de 22 m^3 e carga útil de, no mínimo, 3 mil quilos, com motorista, combustível e quilometragem livre, sendo 23 veículos para o agrupamento I – Noroeste e 22 veículos para o Agrupamento II – Sudeste, incluídos o fornecimento dos serviços de rastreamento via satélite, sistema de comunicação por rádio tipo comunicador portátil ou similar ou sistema de telefonia móvel e sistema de som para divulgação dos serviços por meio de "Jingle", para a execução de coleta porta a porta de resíduos domiciliares recicláveis e reutilizáveis secos, realizada por cooperativas integrantes do Programa Socioambiental de Coleta Seletiva

3.296ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SP REGULA. Serviços de locação de veículos, rastreamento via satélite, sistema de comunicação por rádio, sistema de telefonia móvel e sistema de som. 1. A revogação de edital gera a perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/013769/2017 e TC/000192/2018, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade, e em declará-la prejudicada, pela superveniente perda de seu objeto, diante da comprovada supressão do certame.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no art. 58 do RITCMSP e, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor designado, DOMINGOS DISSEI e a Conselheira Substituta MARIA TEREZA GOMES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de outubro de 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente, no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processos: TC/000192/2018
TC/013769/2017
Interessado: Autoridade Municipal de Limpeza Urbana
Responsáveis: Edson Tomaz de Lima Filho – Presidente AMLURB
Objeto: locação de caminhões gaiola, com motorista, combustível e quilometragem livre para execução de coleta porta a porta de resíduos domiciliares recicláveis e reutilizáveis secos, elaborado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (AMLURB).

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REPRESENTAÇÃO. 1. A revogação de edital gera a perda do objeto. PREJUDICADOS. CONHECIDA.

Tratam os presentes do Acompanhamento de Edital do Pregão Eletrônico nº 08/AMLURB/2017 e da Representação interposta por Paulo Geovanio Lima Freitas em face do mesmo, cujo objeto é a locação de caminhões gaiola, com motorista, combustível e quilometragem livre para execução de coleta porta a porta de resíduos domiciliares recicláveis e reutilizáveis secos, elaborado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (AMLURB).

Adoto como relatório, com os ajustes pertinentes, o quanto narrado pela Douta Secretaria-Geral desta Corte, por entender que o relatório produzido por aquele órgão registra as principais ocorrências da instrução processual destes autos até o presente momento.

Nos autos do **TC/013769/2017** de Acompanhamento de Edital, a Equipe de Fiscalização elaborou o seu Relatório e concluiu o seguinte (peças 1 e 2):

> Diante do exame efetuado, concluímos que o edital do Pregão Eletrônico nº 08/AMLURB/2017 não reúne condições para prosseguimento, tendo em vista que:
> 4.1. A ausência de justificativa bem fundamentada indica que os quantitativos foram estimados sem critérios claros, parâmetros definidos e estudos mais elaborados, contrariando o disposto no art. 3º, inciso III da Lei Federal nº 10.520/02 c/c art. 7º da LF 8.666/93 (item 3.2.3);
> 4.2. A Origem não demonstrou que os quantitativos foram propriamente avaliados, conforme determina a alínea "f" do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 8.666/93, incorrendo na vedação contida no § 4º do artigo 7º do mesmo diploma legal (item 3.2.4);
> 4.3. Ausência de planilha orçamentária contendo a composição de todos os custos unitários que compõem o preço do serviço, em infringência à Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, inc. II; à Lei Federal nº 10.520/02, art. 3º, inc. III; ao Decreto Municipal nº 44.279/03, art. 2º, inc. VI, e art. 4º, e Decreto

Municipal nº 46.662/05, art. 7º, inc. III (item 3.2.7);
4.4. A documentação técnica existente no processo não contém elementos suficientes e com nível de precisão adequado para caracterizar o serviço, evidenciando a apresentação incompleta do projeto básico, definido no artigo 6°, inciso IX da Lei Federal n° 8.666/93, e sem o projeto executivo, em infringência ao artigo 7° do mesmo diploma legal (item 3.3.2).
4.5. A ausência da justificativa bem elaborada dos quantitativos e a divisão objeto em apenas 02 (dois) itens impedem a avaliação dos parâmetros estabelecidos para a qualificação técnica, em desacordo com o §1º do art.23 da LF 8.666/93 (itens 3.3.2 e 3.3.5).
4.6. A exigência de patrimônio líquido mínimo para a comprovação de qualificação econômico-financeira sem a correspondente estimativa de quantitativos justificando matematicamente o valor estimado do objeto licitado não encontra amparo na Lei Federal nº 8.666/93, art. 31 § 3º (item 3.3.6.1). 4.7. Não foi localizada justificativa técnica para a escolha dos índices de qualificação econômico-financeira constantes do edital, em desacordo com o § 5º do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 3.3.6.2).
4.8. Entendemos ser descabida a previsão de reajuste de preços nos termos definidos no edital e na minuta do contrato, tendo em vista que as disposições relacionadas contrariam o preceituado no artigo 40, inciso XI, da LF 8.666/93, e afrontam ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal) (item 3.3.7.;
4.9. Entendemos que as penalidades previstas nos itens 18.1.1 e 18.1.2 do edital violam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, constituindo cláusula que inibe a participação de licitantes, diminuindo a competitividade do certame (item 3.3.9).

Esta Relatoria, às fls. 211/214, em razão das irregularidades detectadas, determinou a suspensão do certame.

Na sequência, a AMLURB, às fls. 228/246, apresentou sua defesa.

A SCE, às fls. 248/252, apresentou nova manifestação concluindo o seguinte:

Após análise da documentação acosta pela Origem às fls. 228/246, o Pregão Eletrônico nº 08/AMLURB/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos tipo caminhão gaiola não reúne condições para prosseguimento.
Por fim, acrescenta-se que a exigência de comprovação de experiência anterior pelo período de 12 meses, ao invés de mensal, restringe o caráter competitivo do certame, em infringência ao art. 3°, § 1°, inciso I da LF n° 8.666/93. Ressaltamos também que o certame foi suspenso pelo

Conselheiro Relator conforme despacho às fls. 211/214, publicado no DOC em 21.12.17.

O Egrégio Plenário, na 2.971ª S.O., referendou, por unanimidade as medidas determinadas por esta Relatoria, autorizando a retomada do Pregão Eletrônico 08/AMLURB/2017, condicionada às seguintes providências (fls. 255/256v):

1 – Apresentar memória de cálculo em estudos tecnicamente detalhados que subsidiaram os quantitativos estimados para a presente contratação.

2 – Apresentar planilha orçamentária contendo a composição dos custos unitários que compõem o preço estimado para os serviços de locação de veículos, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93.

3 – Adequar a exigência de patrimônio líquido mínimo à previsão contida no artigo 31, § 3º, da Lei Federal 8.666/93.

4 – Apresentar os dados que subsidiaram o estudo técnico-contábil elaborado pela Amlurb a fim de justificara os índices contábeis exigidos no item 11.5.2.1.1.2 e no Anexo V do edital.

5 – Adequar o item 18.1.1, individualizando as condutas ali elencadas, com previsão de aplicação de multa proporcional ao nível de gravidade de cada uma delas.

6 – Adequar a previsão contida no item 11.5.1 do edital, de forma que o licitante comprove a propriedade do caminhão, demostrando assim que tem condições de cumprir a tarefa.

Oficiada, a Origem, às fls. 327/333, encaminhou documentos.

A SCE, após análise, concluiu (fls. 337/338):

- Fica superado o apontamento 4.7 diante da documentação enviada;
- os apontamentos 4.4, 4.5 e 4.8 foram superados conforme decisão unanime do Egrégio Plenário na 2.971ª S.O.;
- retificado o apontamento 4.11, o qual passa a estabelecer como comprovação de capacidade técnica por parte da licitante a propriedade de caminhão, conforme decisão unanime do Egrégio Plenário na 2.971ª S.O.;
- mantidos os apontamentos 4.1, 4.2, 4.3, 4.6, 4.9 e 4.10. Desta forma, ratifica-se que o Pregão Eletrônico 08/AMLURB/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos tipo caminhão gaiola não reúne condições para prosseguimento.

Em manifestação de fls. 365/366 e 371/372 a Origem informou que não tinha mais a intenção em dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 08/AMLURB/17.

Diante da decisão de não prosseguir com certame, repassando o encargo operacional de implantar novos roteiros para coleta seletiva às concessionárias de serviços dos resíduos divisíveis, a Auditoria às fls. 374/376, solicitou que a Origem demonstrasse a obediência das regras e princípios norteadores das licitações e contratações públicas, notadamente, art. 37, XXI da CF/88, art. 2º, caput, art. 3º, art. 7º, § 2º, I, II, III e IV, § 3º e § 4º e art. 65, I e II da Lei nº 8.666/93, apresentando as justificativas jurídicas e técnicas que fundamentaram as decisões de não licitar mais o serviço e de atribuir o ônus de implantar novos roteiros de coleta seletiva às concessionárias.

Após a apresentação das justificativas pela Origem (peça 44), AUD concluiu o seguinte (peça 47):

> Após análise da documentação juntada às fls. 409/414 pela AMLURB, conclui-se que a Amlurb não demonstrou obediência aos dispositivos legais mencionados na Introdução, no que tange à fundamentação de não licitar mais o serviço e atribuir o ônus às concessionárias de serviços divisíveis de limpeza pública.
> Ressalta-se que a Amlurb informou não ter intenção de prosseguir com o Pregão Eletrônico nº 08/AMLURB/17, o que acarretaria perda de objeto do presente TC de acompanhamento de edital, a critério do Conselheiro Relator. Ademais, o assunto já está sendo tratado nos Acompanhamentos de Execução Contratual referentes à concessão dos serviços divisíveis de limpeza pública, TCs nº 9702/2019 e nº 9704/2019.

A AJCE, considerando que a Origem, no uso de sua competência discricionária revogou o certame em questão, conforme publicação acostada à fl.07 da Peça 37, entendeu, pela perda do objeto do presente procedimento de Acompanhamento de Edital do Pregão nº08/AMLURB/2017 (peça 49).

A PFM requereu o reconhecimento da perda superveniente do objeto (peça 53).

Derradeiramente, na mesma senda, a Secretaria-Geral manifestou-se pela perda superveniente do objeto.

Em relação à Representação analisada nos autos do **TC Nº: 000192/2018, a** AJCE opinou pela improcedência da representação e sugeriu a intimação da Origem e a manifestação da Especializada. (fls. 73/76)

A SMPR apresentou esclarecimento à fl. 80 e a AMLURB apresentou defesa às fls. 84/89.
A AJCE, após análise das manifestações, concluiu pela necessidade de notificar novamente a Origem para apresentar informações relacionadas aos itens questionados pelo Representante. (fls. 90/92)

A AMLURB apresentou nova manifestação (fls. 95/103).

A Auditoria, às fls. 105/107, concluiu pela procedência parcial no que tange o item 2.2.a (ausência de cláusulas que prevejam o "sobreaviso" dos motoristas, hora extra e possível adicional noturno).

A Origem, às fls. 114/116, apresentou manifestação, a qual foi analisada pela Auditoria às fls. 118/119, superando o referido apontamento desde que as alterações propostas pela Origem constassem do novo Edital publicado.

A Origem, às fls. 126/127, apresentou nova manifestação informando que estava

trabalhando nos ajustes necessários para superar os apontamentos mantidos pelo TCM, em especial o item 2.2.a concluído como parcialmente procedente no relatório do TCM, buscando reunir as condições norteadoras para prosseguimento do referido edital.

A Auditoria, às fls. 129, apresentou manifestação mantendo os apontamentos de fls. 118/119, até a apresentação de nova minuta de edital.

À peça 25, a Douta Secretaria-Geral, diante da revogação do certame registrada no TC 72.013.769/2017, entendeu que o presente feito perdeu o seu objeto.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento o Acompanhamento de Edital do Pregão Eletrônico nº 08/AMLURB/2017 (**TC/013769/2017**) e a Representação (**TC/000192/2018**) interposta por Paulo Geovanio Lima Freitas em face do mesmo certame, cujo objeto é a locação de caminhões gaiola, com motorista, combustível e quilometragem livre para execução de coleta porta a porta de resíduos domiciliares recicláveis e reutilizáveis secos, elaborado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (AMLURB).

Em virtude da conexão de objetos, os processos em epígrafe serão julgados englobadamente.

Em relação ao processo de Acompanhamento do Edital, a Equipe de Fiscalização identificou irregularidades que foram relacionadas nos itens de 4.1 a 4.9. em seu Relatório, (peças 1 e 2).

Esta Relatoria, às fls. 211/214, em razão das irregularidades detectadas, determinou a suspensão do certame.

Na sequência, a AMLURB, às fls. 228/246, apresentou sua defesa que foi devidamente analisada pela SCE, às fls. 248/252.

Este Egrégio Plenário, na Sessão Ordinária nº 2.971, referendou, por unanimidade, as medidas determinadas por esta Relatoria, autorizando a retomada do Pregão Eletrônico 08/AMLURB/2017, condicionada às providências contidas na R. Decisão (fls. 255/256v).

Na sequência, a instrução processual alterna-se entre manifestações da Origem e pareceres dos órgãos deste E. Tribunal que culminaram com a decisão da Municipalidade – no uso de sua competência discricionária – em revogar a licitação em exame, conforme publicação acostada à peça 37.

Consequentemente, constata-se que a Representação interposta nos autos do **TC000192/2018,** que alega que o Edital contém irregularidades relacionadas à "idade" do veículo (superior a 5 anos), à ausência de cláusula que preveja o "sobreaviso" dos motoristas, bem como,

horas extras e possíveis adicionais noturnos, dentre outras alegações, perdeu seu objeto diante da comprovada supressão do certame.

Diante de todo o exposto, em razão da perda superveniente do objeto, **JULGO PREJUDICADA** a análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/AMLURB/2017; **CONHEÇO** da Representação interposta, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO-A PREJUDICADA em razão da superveniente perda de seu objeto**.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro